

DECRETO N. 15.125, DE 15 DE OUTUBRO DE 1945

Aprova os termos do contrato para locação ao Governo do Estado, de um prédio de propriedade dos Srs. ANTONIO CEMBRANELLI e VICENTE MARTINS JUNIOR, situado em Santo André, à Praça do Carmo n. 109, e destinado à instalação do CENTRO DE SAÚDE local.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, de acordo com o Decreto n. 5.427, de 5 de março de 1932, resolve aprovar o contrato celebrado na Secretaria da Educação e Saúde Pública, para locação ao Governo do Estado, pelo prazo de três (3) anos, mediante os alugueres de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00) mensais, de um prédio de propriedade dos Srs. ANTONIO CEMBRANELLI e VICENTE MARTINS JUNIOR, situado em Santo André, à Praça do Carmo n. 109, e destinado à instalação do CENTRO DE SAÚDE local.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de outubro de 1945. FERNANDO COSTA Jorge Americano - respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação. Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 15 de outubro de 1945. Victor Caruso - Diretor Geral. Victor Caruso - Diretor Geral.

DECRETO N. 15.126, DE 15 DE OUTUBRO DE 1945

Aprova os termos do contrato para locação ao Governo do Estado, de um prédio de propriedade de dona Estelina Gomes de Faro Rotemberg, em São Carlos, e destinado ao funcionamento da Delegacia de Saúde local.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, de acordo com o Decreto n. 5.427, de 5 de março de 1932, resolve aprovar o contrato celebrado na Secretaria da Educação e Saúde Pública, para locação ao Governo do Estado, pelo prazo de quatro (4) anos, mediante os alugueres de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) mensais, de um prédio de propriedade de dona Estelina Gomes de Faro Rotemberg, situado à rua Sete de Setembro n. 117, em São Carlos, e destinado ao funcionamento da Delegacia de Saúde local.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de outubro de 1945. FERNANDO COSTA Jorge Americano - respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação. Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 15 de outubro de 1945.

DECRETO N. 15.127 DE 15 DE OUTUBRO DE 1945

Aprova os termos do contrato para locação ao Governo do Estado, de um prédio situado em Presidente Prudente, à rua Nicolau Mafei, 684 propriedade de dona Vera Toledo Franco de Godol, e destinado ao funcionamento da Delegacia Regional do Ensino local.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, de acordo com o Decreto n. 5.427, de 5 de março de 1932, resolve aprovar o contrato celebrado na Secretaria da Educação e Saúde Pública, para locação ao Governo do Estado, pelo prazo de três (3) anos, mediante os alugueres de mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 1.800,00) mensais, de um prédio situado em Presidente Prudente, à rua Nicolau Mafei n. 684, propriedade de dona Vera Toledo Franco de Godol, e destinado ao funcionamento da Delegacia Regional do Ensino local.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de outubro de 1945. FERNANDO COSTA Jorge Americano - Respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação. Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 15 de outubro de 1945. Victor Caruso - Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 15.128, DE 15 DE OUTUBRO DE 1945

Institui o regime do salário-família, e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. II, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Artigo 1.º - Fica instituído, na Prefeitura Sanitária de Lindóia, a partir de 1.º de maio de 1945, para todos os servidores municipais, inclusive os aposentados ou em disponibilidade, o regime do salário-família que será concedido mediante habilitação do interessado, na forma deste decreto-lei.

Parágrafo único - O salário-família será concedido a todo servidor ou inativo, que tiver dependentes, na razão de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) mensais por dependente.

Artigo 2.º - Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do servidor ou inativo:

- a) o filho menor de 21 (vinte e um) anos;
- b) o filho inválido, de qualquer idade.

Parágrafo único - Compreendem-se nas alíneas "a" e "b" os filhos de qualquer condição, os enteados e adotivos.

Artigo 3.º - A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 4.º - Quando o pai e mãe tiverem ambos a condição de servidor ou inativo, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1.º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2.º - Se ambos o tiverem, será concedido a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3.º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto e a madrasira.

Artigo 5.º - Para se habilitar à concessão do salário-família, o servidor ou inativo apresentará uma declaração de dependentes, indicando o cargo ou função que exercer, ou no qual estiver aposentado ou em disponibilidade.

Parágrafo único - Em relação a cada dependente, mencionará:

- a) nome completo;
- b) data e local do nascimento;
- c) se é filho consanguíneo, filho adotivo ou enteado;
- d) estado civil;
- e) se exerce atividade lucrativa e, em caso afirmativo, quanto ganha por mês, em média;

f) se vive total ou parcialmente às expensas do declarante, informando, neste último caso, qual a contribuição que presta para a sua manutenção;

g) no caso de ser maior de 21 (vinte e um) anos, se é total e permanente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie da invalidez;

h) se é filho ou enteado de outro servidor ou inativo do município, fornecendo, nesse caso, as seguintes informações:

1 - nome desse servidor ou inativo e o respectivo cargo ou função;

2 - se esse servidor ou inativo vive em comum com o declarante; caso contrário,

3 - se o dependente vive sob a guarda do declarante.

Artigo 6.º - O salário-família será concedido, mediante despacho, à vista das declarações recebidas, independentemente de prova.

Artigo 7.º - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da declaração, o servidor ou inativo comprovará junto à autoridade concedente, as afirmações constantes dos itens "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 5.º, pelos meios de prova admitidos em direito.

§ 1.º - O prefeito julgará a comprovação, podendo dispensar a apresentação de documentos que já estiverem registrados nos livros da Prefeitura.

§ 2.º - Antes de julgar a comprovação, poderá o Prefeito proceder ou determinar as diligências que achar necessárias para verificar a exatidão das declarações, inclusive mandar submeter a exame médico as pessoas dadas por inválidas, recorrendo sempre que necessário, nesses e outros casos, ao concurso das autoridades policiais.

Artigo 8.º - Não sendo apresentada, no prazo, a comprovação de que trata o artigo anterior, o Prefeito determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que seja satisfeita a exigência.

Artigo 9.º - Verificada, a qualquer tempo, a inexistência das declarações prestadas, será revista a concessão do salário-família e determinada a reposição da importância indevidamente paga, mediante desconto mensal de 20 0/0 (vinte por cento) do vencimento, remuneração, salário ou provento, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folhas de pagamento.

Parágrafo único - Provada a má fé, será aplicada a pena de demissão ou dispensa a bem do serviço público, ou cassada a aposentadoria ou disponibilidade, sem prejuízo das responsabilidades civil e do procedimento criminal que no caso couber.

Artigo 10 - O servidor e o inativo são obrigados a comunicar ao Prefeito, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

Parágrafo único - A inobservância desta disposição determinará as mesmas providências indicadas no artigo anterior.

Artigo 11 - O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe tiver dado origem, embora verificado no último dia do mês.

Artigo 12 - Deixará de ser devido o salário-família relativo a cada dependente no mês seguinte ao do que tiver determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Artigo 13 - A supressão ou redução do salário-família será determinada "ex-offício" pelo Prefeito, toda a vez que tiver conhecimento de circunstância, ato ou fato de que deva decorrer uma daquelas providências.

Artigo 14 - O salário-família será pago juntamente com o vencimento, remuneração, salário ou provento, independentemente de publicação do ato de concessão.

Artigo 15 - O salário-família será pago independentemente de frequência e produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto, sequestro ou penhora.

Artigo 16 - Não será percebido o salário-família nos casos em que o servidor ou inativo deixar de perceber o respectivo vencimento, remuneração, salário ou provento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Artigo 17 - Será cassado o salário-família ao servidor ou inativo, que, comprovadamente, descumprir a subsistência e educação dos dependentes.

Parágrafo único - A concessão será restabelecida se desaparecerem os motivos determinantes da cassação.

Artigo 18 - Nenhum imposto ou taxa gravará o salário-família, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Artigo 19 - A fim de ocorrer às despesas do presente decreto-lei, fica aberto, na Contadoria da Prefeitura Sanitária de Lindóia, um crédito especial de Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros).

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do saldo financeiro transferido para este exercício.

Artigo 20 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de outubro de 1945.

FERNANDO COSTA

Sebastião Nogueira de Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 15 de outubro de 1945. Victor Caruso - Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 15129, DE 15 DE OUTUBRO DE 1945

Dispõe sobre aquisição de imóvel.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Artigo 1.º - Ficam declarados de utilidade pública, a fim de serem adquiridas pela Fazenda do Estado, mediante desapropriação judicial ou por via amigável, inclusive por doação, as servidões abaixo caracterizadas, a serem instituídas no imóvel que consta pertencer a Antonio Pereira Rodrigues, necessárias aos serviços de abastecimento de água à estação ferroviária de Itaquara, nas proximidades do km 126-1-231,20 da Linha Mairinque-Santos, da Estrada de Ferro Sorocabana, distrito e Município de Itapocica da Serra, comarca da Capital, descritas na planta IOC 527, da referida Estrada, e a saber:

a) servidão de uso de terreno para manutenção da represa formada pela barragem construída pela Estrada de Ferro Sorocabana;

b) servidão de uso de terreno para assentamento de carneiro hidráulico e quaisquer outras instalações eleva-

torias, que a Estrada de Ferro Sorocabana julgue convenientes, podendo substituí-las ou ampliá-las;

c) servidão de tirada de água na represa referida na alínea "a" respeitadas as sobras legais;

d) servidão de passagem de encanamentos na extensão de 110 m (cento e dez metros), através do imóvel que consta pertencer ao mesmo sr. Antonio Pereira Rodrigues desde o ponto de captação, na barragem, até as cercas de Linha Mairinque-Santos, nas proximidades do km. 126.

Artigo 2.º - As despesas com a execução do presente decreto-lei correrão pelas verbas próprias da Estrada de Ferro Sorocabana.

Artigo 3.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de outubro de 1945.

FERNANDO COSTA

Ruy Costa Rodrigues, respondendo pelo Expediente da Secretaria da Viação

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 15 de outubro de 1945.

Victor Caruso,

Diretor Geral.

PALACIO DO GOVERNO

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

RESOLVE declarar facultativo o ponto nas repartições públicas e estabelecimentos de ensino do Estado, no dia 17 do corrente, no município de São José do Rio Preto, por motivo da comemoração do 25.º aniversário da fundação da Associação Comercial daquela localidade.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de outubro de 1945.

FERNANDO COSTA

(x) DECRETOS DE 11 DE OUTUBRO DE 1945, LAVRADOS NO DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública:

Aposentando compulsoriamente:

- tendo em vista o que consta dos processos ns. 25.358/45-S. E. e 52.816/45-S. E. e de acordo com o artigo 193, item I, do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941,

Hermilio Pereira em cargo da classe O da carreira de servente da P. S. II do Q. G., lotado na Escola Industrial de Rio Claro, da Superintendência do Ensino Profissional;

Apostilando:

O Decreto de 11 de maio de 1945, que efetivou funcionários de Repartições da Secretaria da Educação para declarar que: 1.º) o nome exato de Maria de Lourdes Pinheiro, é Maria de Lurdes Calzeta Pinheiro;

Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio

Apostilando:

O decreto de 30 de julho de 1945, que nomeou Aristides Bueno e outros para exercerem cargos em comissão de Assistente, padrão P, da P. P. I. do Q. G., lotados no Instituto Geográfico e Geológico, para declarar que o nome exato de Eduardo Fernandes de Oliveira, constantes desse decreto é Eduardo Bernardes de Oliveira;

O decreto de 5 de julho de 1945, que nomeou José Pinto Pupo e outros para exercerem, interinamente, cargos da classe II da carreira de Agrônomo da P. P. III do Q. G., lotados no Departamento de Produção Vegetal para declarar que os nomes exatos de Guido Rando, Edward Muller e Celso Penteado de Castro, constantes desse decreto, são respectivamente, Guido Cesar Rando, Eduvaldo Muller, e Celso Guimarães Penteado de Castro.

(x) DECRETOS DE 13 DE OUTUBRO DE 1945, LAVRADOS NO DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública

Admitindo:

- de acordo com o artigo 30 do decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944 e nos termos do decreto n. 13.943, de 17 de abril de 1944,

- para funções da Tabela Numérica do Departamento Estadual da Criança; correndo a despesa por conta dos recursos a que se refere o decreto-lei n. 14.221, de 10 de outubro de 1944:

Helena Scorzafava, Maria Emilia Bueno, Maria Angelica Flores Perez, Luiza Ribeiro, Lucy Guedes Ribeiro, Helena Marques Lima, Maria Aparecida Carrvalho, Nelly Lima Aranha e Escolastica de Andrade Prota, para exercerem a função de Atendente, referência VII (sete);

(x) Publicados novamente, por terem saído com incorreções.

DECRETOS DE 15 DE OUTUBRO DE 1945, LAVRADOS NO DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

Admitindo para funções da Tabela Numérica da Secretaria da Fazenda, onerando a despesa a dotação consignada à referida Secretaria no item 101, verba 8, do orçamento vigente:

- de acordo com o artigo 30 do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944 e nos termos do Decreto n. 13.943, de 17 de abril de 1944,

Armando Fioravanti, para exercer a função de Contabilista Auxiliar, referência XII (doze), na vaga proveniente da dispensa, a pedido, de Antonio Moraes Rohm;

Lauro Alves de Lima para exercer a função de Auxiliar de Escritório, referência VII (sete), ficando dispensado da função de Mensageiro, referência IV (quatro), da mesma Tabela Numérica, a partir da data em que entrar em exercício na função para a qual é admitido;

Paulo Assumpção de Moraes para exercer a função de Auxiliar de Escritório, referência VII (sete), ficando exonerado de cargo da classe B da carreira de Servente da P. S. II do Q. G., lotado na S. F., a partir da data em que entrar em exercício na função para a qual é admitido;

Luiz Varella de Almeida para exercer a função de Mecanógrafo, referência VI (seis).

Decreto sem efeito:

Tendo em vista o que consta do processo n. G-30.410-45-S.F., foi tornado sem efeito, de acordo com o artigo 5.º, combinado com o artigo 6.º da Resolução n. 128,